

Acórdão: 23.524/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054529-60
Impugnação: 40.010149210-81
Impugnante: Geraldo Mangela Reis Gomes
CPF: 686.631.296-53
Proc. S. Passivo: Maria Joaquina Valadares da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido pelo Autuado, relativo a quinhão recebido a título de herança, consistente em percentual do direito de posse de imóveis situados na zona urbana de Sete Lagoas e um veículo automotor, em face do espólio de sua genitora, falecida em 14 de junho de 2017, constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.709.430.092-6.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado e apresenta, tempestivamente e por suas procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 17/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/27, com os seguintes argumentos, em síntese:

- o Auto de Infração não condiz com a realidade fática;
- apesar de ter morado no local por 30 (trinta) anos, não é proprietário do imóvel em questão, pois o art. 1.227 do Código Civil de 2002 (CC/02) estabelece que os direitos reais só se adquirem após o seu registro;
- não foi possível partilhar o imóvel, em virtude da ausência de registro;
- o inventário está definitivamente arquivado e não se pode juridicamente reabri-lo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o imóvel é objeto de ação de usucapião em curso movida por ele, Autuado, no estado de Minas Gerais;

- diante da ausência de transferência da propriedade do imóvel, não há que se falar na incidência de ITCD.

Para comprovar suas alegações, o Autuado junta aos autos as certidões de óbito de seus pais (fls. 21/22), croqui e memorial descritivo de lote assinado por engenheiro civil, bem como histórico de andamento processual da ação sucessória em que os imóveis em questão foram declarados (fls. 23/27), pleiteando o cancelamento do Auto de Infração.

A Repartição Fazendária intima a parte a sanar irregularidades de cunho processual, conforme Ofício nº 090/19 de fls. 28.

Regularmente intimado, o Impugnante manifesta-se às fls. 29 e anexa aos autos os documentos de fls. 30/35.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40/43, com as seguintes alegações, em síntese:

- a impugnação apresentada fundamenta-se exclusivamente na ausência de direito de propriedade sobre os imóveis;

- a Constituição da República de 1988 (CR/88) autoriza a exigência de ITCD não apenas sobre a transmissão gratuita de bens, mas também de direitos;

- o próprio Autuado apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) incluindo os imóveis;

- a legislação mineira não exige, para fins de cálculo do ITCD, a comprovação de propriedade mediante escritura pública, mas apenas a apresentação de elementos que permitam a sua identificação e avaliação;

- o Autuado apresentou os elementos necessários para a avaliação, quando juntou à Declaração de Bens e Direitos as guias do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU relativas aos imóveis;

- as referidas guias estão todas em nome da falecida mãe do Autuado, o que demonstra a existência do direito de posse;

- o ITCD está sendo exigido não em virtude da transferência da propriedade dos imóveis, mas em razão da transferência do direito de posse;

- o Código Civil/02 prevê que a posse continuada é transmitida aos herdeiros universais com as mesmas características que eram gozadas pelo antecessor;

- a existência de ação de usucapião em curso não exime o Autuado da obrigação tributária nascida com a transmissão da posse;

- o valor atribuído aos bens pelo Fisco é incontroverso, pois o Autuado não o questionou.

Diante destes argumentos, o Fisco pede a manutenção integral do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram juntadas à manifestação fiscal, certidões de dados cadastrais dos imóveis em questão e guias de pagamento de IPTU (fls. 44/61), abrindo-se nova vista dos autos ao Autuado.

Regularmente intimado da juntada dos documentos pela Fiscalização, o Impugnante manifesta-se às fls. 65/68, com as seguintes alegações, em síntese:

- a exigência de ITCD sobre quinhão de bens e direitos recebidos é incabível;
- é ilegal exigir o ITCD de quem não detém a propriedade do bem imóvel;
- não houve doação do bem e a sua transferência para os filhos seria impossível, tanto devido ao falecimento de seus genitores, quanto em razão do arquivamento do inventário;
- só fará *jus* a qualquer direito caso a ação de usucapião seja declarada procedente;
- estando em curso a ação, há apenas perspectiva de um direito;
- é desnecessário questionar o valor atribuído ao imóvel, pois o Auto de Infração deve ser cancelado.

A Fiscalização, novamente se manifesta (fls. 70), argumentando que o Impugnante não trouxe elementos novos aos autos e reiterando o pedido de manutenção integral do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido pelo Autuado, relativo a quinhão recebido a título de herança, consistente em percentual do direito de posse de imóveis situados na zona urbana de Sete Lagoas e um veículo automotor, em face do espólio de sua genitora, falecida em 14 de junho de 2017, constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.709.430.092-6.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, importante mencionar que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) encontra-se previsto no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição da República de 1988, a saber:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

Destaca-se, por oportuno, que frequentemente abreviado como ITCMD, ITCD ou ITD, o referido imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial decorrente da transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

Tal tributo incide não apenas sobre a transmissão de bens, mas de quaisquer direitos, como leciona Marco Aurélio Greco:

A previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar transmissão *causa mortis* ou doação de bens ou direitos; preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange “quaisquer” deles. Estão abrangidos bens móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre quaisquer deles, bem como, direitos sobre ações, quotas de sociedades, título de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência *causa mortis* do direito de superfície. (GRECO, Marco Aurélio. Comentários ao artigo 155, I. In: CANOTILHO, J.J. GOMES *et al.* Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018.)

No mesmo sentido, Regina Fernandes. Veja-se:

(...) o vocábulo direito é de extenso alcance, inclusive filosófico. Assim, sua interpretação deve ser limitada, pois, a teor da Constituição Federal, devemos entendê-lo como aqueles direitos passíveis de transmissão, acrescidos de valoração econômica, como o são os bens, o que o restringe consideravelmente. [...] Como os direitos são economicamente apreciáveis, entram na

categoria de bens. Não se confundem, entretanto, com o próprio objeto, seja uma coisa material, seja uma prestação; é o próprio direito que se objetiva. (FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. *Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação*. São Paulo: RT, 2002, p. 79).

No caso do ITCD incidente em razão da morte, o critério material que autoriza sua exigência é a transmissão que se dá na sucessão.

O seu critério temporal é o momento em que se aperfeiçoar a transferência o que seguirá a legislação pertinente ao direito sucessório.

Em Minas Gerais, o imposto foi instituído pela Lei nº 14.941/03, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05. Como prevê o art. 1º, da retrocitada lei, o ITCD incide não apenas sobre as transmissões gratuitas de propriedade (a lei emprega a expressão “bens”), mas também sobre a transmissão de direitos, de modo que é incorreta a alegação do Impugnante de que ausente a transferência de propriedade, o ITCD não poderia incidir:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

No caso em análise, com o óbito da mãe do Autuado, percentual da posse dos imóveis e do veículo automotor em questão foi transmitido aos seus sucessores com as mesmas características de que a *de cujus* gozava. É o que prescreve o art. 1.206 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil – CC/02). Confira-se:

CC/02.

Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

(...)

É preciso discernir entre as hipóteses de transmissão de direitos reais entre vivos e por sucessão. É em relação às transferências por negócios jurídicos realizados entre vivos que o Código Civil exige o registro no cartório competente:

CC/02

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

A posse, por outro lado, sujeita-se àquilo que a literatura denomina de *saisine*, isto é, transmite-se imediatamente após a morte. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 10.406/02

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

(...)

E tanto é assim que agora, o Autuado, detentor de percentual da posse dos imóveis, pleiteia o reconhecimento da propriedade em ação de usucapião.

Registra-se por oportuno, que é justamente a transmissão deste direito de posse, cujo quinhão o Autuado recebeu em 2017, que está sendo tributada pelo ITCD no presente caso.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho corrobora o entendimento de que o ITCD incide sobre a transmissão do direito de posse. Vejam-se, a respeito, os seguintes acórdãos:

RESTITUIÇÃO – ITCD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD), INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE SE DISCUTE EM AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA PELOS HERDEIROS. TODAVIA, TENDO PRESENTE QUE O ITCD INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.941/03, E CONSIDERANDO-SE, ADEMAIS, QUE A REFERIDA AÇÃO JUDICIAL ESTÁ FUNDADA EM POSSE INICIADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS PELO DE CUJUS E SEU CÔNJUGE, AFIGURA-SE CARACTERIZADO O FATO GERADOR DO IMPOSTO ESTADUAL E, PORTANTO, O DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 1ª CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 23.273/19/1ª, PTA/AI Nº: 16.001408306-90)

RESTITUIÇÃO – ITCD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, INCIDENTE EM RELAÇÃO A BEM IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA PELOS HERDEIROS. TODAVIA, TENDO PRESENTE QUE O ITCD INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.941/03, BEM COMO NO ART. 2º DA LEI 17/47, E CONSIDERANDO-SE, ADEMAIS, QUE A REFERIDA AÇÃO JUDICIAL ESTÁ FUNDADA EM POSSE INICIADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS PELA DE CUJUS E SEU CÔNJUGE, AFIGURA-SE CARACTERIZADO O FATO GERADOR DO IMPOSTO ESTADUAL E, PORTANTO, O DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2ª CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 22.236/19/2ª, PTA/AI Nº: 16.001453624-90)

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, DEVIDO POR HERDEIRO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I DA LEI N.º 14.941/03, EM DECORRÊNCIA DA TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS EM RAZÃO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ALTERAR O LANÇAMENTO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2ª CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 20.514/14/2ª, PTA/AI Nº: 15.000017859-30)

RESTITUIÇÃO - ITCD - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD), SOB O FUNDAMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE INCIDENTE SOBRE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE NÃO HAVIA SIDO TRANSFERIDA, MAS TÃO SOMENTE A POSSE. NÃO RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 14.941/03, HAJA VISTA QUE FICOU PROVADO TER HAVIDO TRANSMISSÃO DE DIREITOS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 3ª CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 22.153/16/3ª, PTA/AI Nº: 16.000802648-80)

RESTITUIÇÃO - ITCD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA OCORRIDO O FATO GERADOR DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL TERIA SE DADO VIA USUCAPIÃO. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE O FATO GERADOR DO IMPOSTO NÃO COMPREENDE TÃO SOMENTE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DA PROPRIEDADE DE BENS, MAS TAMBÉM A TRANSMISSÃO DE DIREITOS, COMO É O CASO DO DIREITO À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL VIA USUCAPIÃO, CORRETO O INDEFERIMENTO FISCAL. NÃO RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 3ª CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 21.836/15/3ª, PTA/AI Nº: 16.000813733-56).

No que diz respeito à base de cálculo do Imposto, como alegado na Manifestação Fiscal (fls. 40/43), o Autuado realmente não questionou a avaliação administrativa dos bens.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos 7 (sete) bens cadastrados na declaração de ITCD, 3 (três) foram avaliados pelo Fisco em valor superior ao declarado pelo Autuado, sendo um veículo e dois imóveis.

Contudo, em relação aos imóveis, a avaliação administrativa adotou o valor venal utilizado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

Desse modo, a ausência de questionamento pelo Autuado perde a relevância prática, pois o valor estabelecido corresponde ao mínimo legal, uma vez que a Lei nº 14.941/03 estabelece que a base de cálculo do ITCD não pode ser inferior à base de cálculo do IPTU.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2020.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente